



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal); e a Lei nº 11.343, de 2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 125 do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, alterado pelo art. 3º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, observando-se:

*I – a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal;
II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.*

§1º. Os bens, direitos e valores de que trata o caput compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à indisponibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende contribuir com a proposição e seu substitutivo, aprimorando-os para conferir-lhes maior efetividade, ao acrescentar o parágrafo 2º, ao art. 125, do Substitutivo, para excluir os bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente à medida de indisponibilidade.

Isto porque, a alteração ora proposta visa aperfeiçoar o texto a fim de proteger o direito de terceiros de boa-fé que não devem ser prejudicados pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

indisponibilidade dos bens do investigado, uma vez que sequer têm conhecimento dos atos que ele praticou ou pratica.

Assim, nossa proposta trará maior agilidade aos trâmites processuais, pois evitará que terceiros de boa-fé tenham injustamente indisponibilizados os bens recebidos em garantia, para, em seguida, ter que embargar, alegando seu direito e, ainda aguardar a demorada decisão judicial, diante do excesso de processo que tramitam no Poder Judiciário.

Note-se que a interposição dos referidos embargos poderá comprometer, e até influenciar negativamente, a efetividade da decisão pretendida pelo Nobre Legislador.

Importante salientar ainda, que a adoção da sugestão ora apresentada é necessária, porque evitaria que terceiros de boa-fé tenham indisponibilizados os bens recebidos em garantia e, conseqüentemente, não havendo potenciais lesados, eles não teriam porque exigir a prestação jurisdicional do Estado, o que é ideal.

Ademais, se por hipótese, fosse adotada a tese da proposição, aumentar-se-ia o estado de litigiosidade, o que caminha em sentido contrário à tão almejada desjudicialização.

Ante o exposto e considerando a necessidade de se conferir maior efetividade ao texto legal, a aprovação da presente emenda é a medida adequada para atender de forma harmônica toda a sociedade.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA